



UGS

Nº 70071586481 (Nº CNJ: 0368842-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. IDENTIFICAÇÃO DE I.P. RELATIVO A POSTAGEM DE CONTEÚDO HOMOFÓBICO EM SITE DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTENSÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SIGILO.

Não há vedação apriorística, pelo ordenamento jurídico, ao pedido de condenação da ré a informar os dados relativos à titularidade do I.P. concernente ao comentário de cunho homofóbico no “site” do autor da ação de produção antecipada de prova. Possibilidade de obtenção do provimento judicial em apreço, ainda que não requerido no âmbito de investigação criminal ou para fins de instrução processual penal. Interpretação da regra do art. 5º, XII, da Constituição, à luz dos princípios hermenêuticos constitucionais da concordância prática e da máxima efetividade. Sentença terminativa, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, que se desconstitui, para o regular prosseguimento a ação, perante o Juízo de origem.

Apelação cível provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071586481 (Nº CNJ: 0368842-90.2016.8.21.7000)

COMARCA DE VERA CRUZ

MICHEL GIROTTI BRUM

APELANTE

BRASIL TELECOM / OI

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



UGS

Nº 70071586481 (Nº CNJ: 0368842-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES. PEDRO LUIZ POZZA.**

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por MICHEL GIROTTO BRUM, em face da decisão (fl. 12) em que, no âmbito da ação cautelar de produção antecipada de prova movida contra BRASIL TELECOM / OI, o Juízo de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, vigente ao tempo da sua prolação, por entender pela impossibilidade jurídica do pedido autoral de condenação da ré a informar-lhe a titularidade do I.P. 187.52.45.228, acessado na data de 14/06/2014, às 09h38min, responsável pela postagem de comentário de conteúdo homofóbico no “site” mantido pelo ora apelante.

Transcrevo a íntegra da sentença:



UGS

Nº 70071586481 (Nº CNJ: 0368842-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

É caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido.

A quebra de dados telefônicos, interceptações de dados, quebra de sigilo bancário, etc., são medidas excepcionais frente às garantias dadas na CF/88.

No entanto, possível a quebra para fins de investigação criminal, cabendo ao autor buscar junto à autoridade policial a busca dos dados.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Em suas razões, o apelante destaca que a Constituição enumera a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, qualifica como fundamental o direito à indenização em caso de ofensa à honra e à imagem das pessoas e assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Aduz que a possibilidade de propositura de ação condenatória para a tutela do seu patrimônio moral evidencia, por via de consequência, a possibilidade de obtenção da prova pleiteada neste feito, sem a qual o ajuizamento da ação principal restará de todo obstado. Requer, assim, o provimento do apelo, para que se desconstitua a sentença e tenha regular trânsito a demanda perante o Juízo de origem (fls. 13/19).

Após o recebimento do recurso (fl. 20), procedeu-se à citação da ré e essa compareceu nos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legalmente previsto para tanto (fls. 24/34).

É o relatório.



UGS

Nº 70071586481 (Nº CNJ: 0368842-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Muito embora a literalidade do art. 5º, XII, da Constituição condicione a quebra sigilo de comunicações à autorização judicial para fins de *investigação criminal* ou *instrução processual penal*, a doutrina adverte, sobre o dispositivo constitucional, em questão, a plena possibilidade de aplicação do princípio hermenêutico da concordância prática com vistas a ampliar o seu âmbito protetivo¹, o que ademais está em consonância com as noções de restringibilidade de qualquer direito, por um lado, e de máxima efetividade dos direitos fundamentais. Assim, o que se tem é que o *telos* da Constituição da República, tal como compreendido à luz dos cânones de interpretação apontados, autoriza a quebra de sigilo de comunicações independentemente de se cuidar de investigação ou litígio em curso na esfera criminal, não havendo óbice ao recurso a tal medida também na esfera cível. Portanto, na medida em que a impossibilidade jurídica do pedido define-se, em síntese, como a *não proibição expressa do pedido, pelo ordenamento jurídico*², descabe a prolação de sentença terminativa, no presente caso, com base no art. 267, VI, do CPC/1973.

Ressalto que a causa de pedir subjacente à presente demanda está em conformidade com o conteúdo axiológico que orienta a interpretação extensiva da norma do art. 5º, XII, da Constituição. Afinal, trata-se de ação

¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, COELHO, Inocêncio Mártires, MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 484.

² NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. – 12. ed. rev., ampl. e atual. até 13 de julho de 2012. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 607.



UGS

Nº 70071586481 (Nº CNJ: 0368842-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

aforada com o intuito de produção antecipada de prova, a fim de possibilitar a propositura futura de ação condenatória por danos morais, decorrentes, em tese, de veiculação pública – perante a coletividade indeterminada de usuários da internet – de comentário de caráter homofóbico. Portanto, da identificação do I.P. responsável pela inserção do comentário ofensivo ao autor desta ação depende a viabilidade da eventual reparação à ofensa ao patrimônio moral do demandante, o que tem base constitucional (art. 5º, V e X), patrimônio moral em princípio violado por postagem cuja essência, por sua vez, está em franca desconformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, III), do pluralismo político (art. 1º, V), da anti-discriminação (art. 3º, IV) e da isonomia (art. 5º, “caput”).

Outrossim, convém frisar, por um lado, que a liberdade de expressão, além de limitar-se por todos os preceitos em tela, igualmente submete-se à vedação do anonimato (art. 5º, IV); e, por outro, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual é exemplo o notório Caso Ellwanger, proclama a sujeição da liberdade de manifestação do pensamento a limites morais e jurídicos fundados no sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser exercida *nos termos* da Constituição, do que decorre o óbice à difusão de discursos de ódio³. Ambos os aspectos estão a corroborar a plena possibilidade jurídica do pedido de condenação da ré a informar os dados relativos à titularidade do I.P. referente à postagem homofóbica no “site” do ora apelante, pelo que o provimento do apelo é medida que se impõe.

³ **Habeas Corpus n.º 82.424**, Relator: Ministro Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004.



UGS

Nº 70071586481 (Nº CNJ: 0368842-90.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ante o exposto, dou provimento à apelação cível, para desconstituir a sentença de extinção terminativa da ação cautelar de produção antecipada de prova e determinar o seu regular processamento, perante o Juízo de origem, nos termos supra.

DES. PEDRO LUIZ POZZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70071586481, Comarca de Vera Cruz: "APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCELO DA SILVA CARVALHO